



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.641, DE 2004

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre o corte de energia por atraso no pagamento e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4010/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Na hipótese de atraso no pagamento de faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica, a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica poderá suspender o fornecimento somente nas seguintes condições:

I – atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

II – atraso de 90 (noventa) dias no pagamento de uma fatura, independentemente do número de faturas vencidas.

§ 1º - Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a concessionária fará pelo menos uma comunicação formal ao cliente sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia.

§ 2º - O corte do fornecimento somente poderá ser executado na presença do cliente ou de um consumidor residente no domicílio onde ocorrerá o corte.

Art. 2º - Na caso de suspensão indevida do fornecimento de energia, a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica será multada em 5.000 (cinco mil) UFIRs e obrigada a executar a religação em, no máximo, 4 (quatro) horas.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até o dia anterior ao corte da energia.

§ 2º - O consumidor que for vítima da suspensão indevida estará isento do pagamento do consumo de energia elétrica no mês seguinte ao corte de energia para compensar prováveis perdas e constrangimentos perante terceiros.

Art. 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa de no máximo 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Resolução Normativa da ANEEL nº 456, de 30 de novembro de 2000, o corte no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer após, apenas, quinze dias da comunicação prévia ao consumidor. Isso significa que, se a concessionária fizer a comunicação no dia seguinte ao vencimento da fatura, o corte de energia poderá ocorrer logo após dezesseis dias do vencimento.

Na crise econômica em que vive a maioria de nosso povo, esse é um castigo injustificável. Temos que dar mais tempo ao consumidor para regularizar sua situação.

A mesma Resolução Normativa, em artigo 91, § 2º, diz que, quando constatada a suspensão indevida, a concessionária é obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de quatro horas, sem ônus para o consumidor. Entretanto, a CERJ – concessionária no estado do Rio de Janeiro – considera devida a suspensão quando o pagamento foi feito no dia anterior ao corte de energia. Portanto, é preciso definir o que é a suspensão indevida. Por outro lado, é preciso também definir punição para a concessionária e indenização para prováveis prejuízos que o consumidor terá com a suspensão indevida do fornecimento de energia.

ANDRÉ LUIZ
PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**RESOLUÇÃO N.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000**

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 – Código de Águas, no Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 – Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, nas Leis n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995 – Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 - Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando a conveniência de imprimir melhor aproveitamento ao sistema elétrico e, conseqüentemente, minimizar a necessidade de investimentos para ampliação de sua capacidade;

Considerando a conveniência e oportunidade de consolidar e aprimorar as disposições vigentes relativas ao fornecimento de energia elétrica, com tarifas diferenciadas para a demanda de potência e consumo de energia, conforme os períodos do ano, os horários de utilização e a estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/98, realizada em 10 de fevereiro de 1999, sobre as Condições de Fornecimento para Iluminação Pública; e

Considerando as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem

como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/99, realizada em 5 de novembro de 1999, resolve:

.....

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

.....

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;

**Inciso VII alterado pela RES ANEEL nº 90, de 27.03.2001*

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

** § 1º alterado pela RES ANEEL nº 614, de 06.11.2002.*

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e

c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor.

Art. 92. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, não decorrentes de procedimentos irregulares referidos no art. 72, havendo religação à revelia da concessionária, esta poderá

cobrar, a título de custo administrativo, o equivalente ao dobro do valor permitido para a religação de

urgência, a ser incluso na primeira fatura emitida após a constatação do fato.

***Vide Resolução nº 614, de 6 de novembro de 2002**

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000, no art. 4º, incisos IV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.005878/99-31, e considerando que:

o relacionamento entre concessionária e permissionária e seus consumidores deve ser continuamente aprimorado, objetivando atender o disposto na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, inciso XXXII, bem como os preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente aqueles dispostos nos arts. 4º e 6º, inciso III, visando a garantia de proteção aos direitos básicos e acesso a informação quanto aos serviços públicos de energia elétrica; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 12/2001, no período de 13 de dezembro de 2001 a 22 de fevereiro de 2002, e, ao vivo, em 13 de março de 2002, serviram para o aprimoramento da proposta original da minuta do Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas em Baixa Tensão, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º, inciso XXVIII, 91, § 1º, e o art. 101, *caput*, da Resolução nº 456, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

XXVIII - Potência disponibilizada: potência de que o sistema elétrico da concessionária deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada nos seguintes parâmetros:

Art. 91.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados:

Art. 101. Na utilização do serviço público de energia elétrica fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento pelos danos aos equipamentos elétricos causados em função do serviço concedido.

Art. 2º Incluir no art. 91 da Resolução nº 456, de 2000, os §§ 3º e 4º, e no art. 101, o parágrafo único, com as seguintes redações:

Art.91.

§ 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a concessionária deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao consumidor, o maior valor dentre:

- a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
- b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a religação da unidade consumidora.

§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nos arts. 90 e 91. Art.101. Parágrafo único. O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do consumidor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

FIM DO DOCUMENTO
